

Registro: 2025.0000431583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003854-88.2022.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante ERNANDE SANTOS DA COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.143

Apelação nº 1003854-88.2022.8.26.0268

Apelante: Ernande Santos da Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Itapeccerica da Serra

APELAÇÃO. Trabalhador. Ação julgada improcedente para concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Trauma. Presentes o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte da alta médica, observada a prescrição quinquenal.

RECURSO PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Ernande Santos da Costa** foi julgada improcedente (fls. 390/393).

Inconformado, apela o trabalhador arguindo, preliminarmente, vícios da prova pericial e sua insuficiência. No mérito, pede a inversão do julgamento por entender que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício acidentário a partir do dia seguinte da alta médica (fls. 398/403).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Ernande Santos da Costa, atualmente com 40 anos de idade, relata na inicial que, *“foi vítima de acidente de trabalho em 22/02/2009 (acidente com máquina), conforme Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT em anexo, o que lhe causou fratura exposta do 2º e 3º metacarpo esquerdo, apresentando dificuldades para manusear objetos com o conjunto afetado, perda de força e de mobilidade”* (fls. 4).

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença, o requerimento administrativo do auxílio-acidente sem resposta por prazo superior a 60 dias e pede reparação acidentária.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Com a inicial, o segurado anexou: CTPS (fls. 16/21), CAT (fls. 24/25), documentos médicos hospitalares (fls. 26/82), exames (fls. 83/84), CNIS (fls. 85/90), carta de concessão do B91 (fls. 91/93), requerimento administrativo do auxílio-acidente (fls. 94/95) e fotografia da lesão (fls. 96/97).

No curso da instrução processual, vieram para os autos: dossiês médico e previdenciário (fls. 117/128 e 272/286), ofício do INSS (fls. 143/157), histórico de créditos do B-94 (fls. 163/164), requerimento administrativo com resultado favorável (fls. 165/262) e laudo oficial do IMESC (fls. 359/369).

Outros pontos que merecem destaque:

Fls. 268/271 – contestação do INSS;

Fls. 290/293 – manifestação do segurado; e,

Fls. 294/298 – decisão do juízo singular.

Feito esse breve retrospecto, passa-se a reexaminar o lastro probatório para o deslinde da controvérsia.

Vejamos.

Consigne-se, de plano, que é desnecessária a complementação da prova pericial para formação do Juízo de convencimento.

A prova documental somada à critério médico descrito nos laudos são suficientes para a análise do mérito no âmbito acidentário.

Superado o tema, para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do binômio nexo causal/incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

Para o reconhecimento de tal direito ao

benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O segurado ingressou com pedido administrativo de auxílio-acidente em 6.5.2022, postulando a concessão do benefício a partir do dia seguinte da alta médica no ano de 2009 (fls. 94/95 e 173/174).

A ação foi proposta em 18.7.2022, porém apenas em 1.11.2022 o benefício foi deferido, retroativamente a data do requerimento administrativo (fls. 257).

Logo, presente o interesse de agir quando da propositura da demanda.

De outro lado, o pedido administrativo do trabalhador não foi integralmente satisfeito, pois para o termo inicial foi considerada a data do requerimento administrativo, enquanto o pretendido era a partir do dia seguinte da alta médica.

A partir do reconhecimento administrativo ao direito do auxílio-acidente, o limite da controvérsia gira em torno do termo inicial do benefício.

Em relação a este capítulo, respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, de nenhuma valia a prova pericial realizada pelo IMESC.

Entende-se que o termo inicial do benefício deve retroagir ao dia seguinte da alta médica ocorrida no ano de 2009.

O INSS ao suspender o auxílio-doença acidentário em razão da superação da incapacidade total e temporária, tinha elementos para conceder o auxílio-acidente.

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio incapacidade laboral parcial e permanente e nexo causal, essencial para a concessão do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte da alta médica.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, a partir do da seguinte da alta médica, ou seja, 2.8.2009, que se aplicando a prescrição quinquenal em razão do ajuizamento da ação apenas em 18.7.2022 (fls. 296) remete a DIP para 18.7.2017 – artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (Tema nº 862 do STJ) (fls. 117).

Os valores recebidos administrativamente serão devidamente descontados na fase de cumprimento da sentença.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador (sequelas na

mão esquerda).

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se as parcelas devidas até esta data (Súmula 111 do STJ confirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ).

Ainda quanto aos honorários advocatícios, tendo como termo final da base de cálculo esta data, aplica-se o Tema 1050, do STJ: “O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos”.

No que se refere à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a

remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”), sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº 11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Neste ponto, ressalte-se que esta Turma Julgadora adota o índice de correção monetária que ficou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Em relação, ainda, à correção monetária e juros

moratórios, ajusta-se que se aplica a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pelo trabalhador e salário da perita.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Ernande Santos da Costa**, nos termos acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1003854-88.2022.8.26.0268
2. Nome do Segurado	Ernande Santos da Costa
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	2.8.2009 (fls. 117)
5.DIP	18.7.2017 (fls. 296)
6. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator